

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

PROCESSO: 0009325-44.2010.8.11.0041

*Vistos,*

Trata-se de *Cumprimento de Sentença* movido pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **José Luiz dos Santos e Ramon Agunia Silva**, em razão da sentença de Id. 121434594 e seguintes.

Regularmente intimados para pagamento do débito exequendo, os executados **Antonio Carlos de Oliveira** e **Sergio Braga dos Anjos** deixaram transcorrer *in albis* o prazo para tanto (Id. 135619637).

Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** requereu a realização de buscas de bens on line e, se positiva a localização, a penhora eletrônica via sistemas SISBAJUD e RENAJUD (Id. 138615954).

É a síntese.

**DECIDO.**

Assim sendo, e considerando que o título exequendo impôs obrigação individual e solidária aos executados, **passo a analisar os pedidos** de buscas de bens contidos na petição de Id. 138615954.

**1. SISBAJUD:**

**PROCEDA-SE com a tentativa de penhora on-line**, que deverá recair sobre dinheiro nas contas dos executados nas seguintes condições, conforme planilha de cálculo e relatório técnico acostados no Id. 138615955 e seguintes:

- 1) Ao executado **Antonio Carlos de Oliveira**: o valor total de **R\$ 2.057.750,64 (dois milhões, cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos)** referente a multa civil e o ressarcimento integral do dano, de forma solidária.
  
- 2) Ao executado **Sergio Braga dos Anjos**: o valor total de **R\$ 1.792.119,39 (um milhão, setecentos e sessenta e três mil e duzentos e quarenta e quatro reais e sete centavos)** referente a multa civil e o ressarcimento solidário do dano até o limite determinado.

Registro que a providência será cumprida de acordo com a regra do art. 854 do Código de Processo Civil, observando-se, para tanto, a última atualização do débito apresentada pela parte credora, sem prévia ciência do ato à parte executada.

MANTENHA-SE o feito concluso em gabinete para a efetivação da constrição acima deferida através do Sistema SISBAJUD.

Tornando exitosa a penhora de valores, **OFICIE-SE ao departamento responsável pela Conta Única do Tribunal de Justiça informando sobre a constrição realizada nos autos, fornecendo as informações necessárias para a vinculação do valor penhorado nestes autos.**

Em seguida, **INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem.**

Anote-se que, no prazo supra, deverá a parte executada comprovar, se for o caso, que o numerário bloqueado é impenhorável e/ou que há excesso da penhora (art. 854, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).

Havendo manifestação pelas partes executadas, **INTIME-SE a parte exequente para exercer o contraditório no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com os artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.**

Não havendo manifestação da parte executada, converter-se-á a indisponibilidade da quantia bloqueada em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme determina o art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil.

Registro que, considerando o atual entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1812780/SC), a quantia inferior a quarenta salários mínimos, ainda que encontrada em conta-corrente, é tida como bem impenhorável. Sendo assim, **eventual valor constricto inferior a 40 (quarenta) salários mínimos será liberado.**

## **2. RENAJUD:**

Por outro lado, ante a inviabilidade da penhora de numerários, **DEFIRO o pedido de busca junto ao sistema RENAJUD quanto aos executados Antonio Carlos de Oliveira e Sergio Braga dos Anjos.**

Restando frutífera a busca de veículos, PROCEDA-SE com a inclusão da restrição de transferência/alienação em todos os bens localizados, com exceção daqueles gravados com restrição de alienação fiduciária, *ex vi* do disposto no **art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69.**

Anoto que, nos termos do **art. 871, inciso IV, do Código de Processo Civil**, não se procederá com a avaliação quando *“se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado”*.

Por conseguinte, **INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a restrição lançada via Sistema RENAJUD**, oportunidade na qual deverá informar acerca de eventual excesso de constrição, apresentando **valor atualizado do débito** e o **valor de mercado dos veículos** cuja penhora tiver interesse seja concretizada.

Uma vez atendida a determinação supra, **DEFIRO, desde já, a penhora dos veículos indicados, a qual será concretizada através do Sistema RENAJUD**, servindo a presente decisão, em conjunto com o comprovante de inclusão de restrição no referido sistema, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Efetivada a penhora, nos termos do § 2º do art. 840 do Código de Processo Civil, **NOMEIO o executado como fiel depositário do(s) veículo(s) penhorado(s).**

Anoto que, embora efetivada a penhora, a alienação judicial dos veículos penhorados e avaliados depende da localização dos bens, seja com o fito de permitir a vistoria por eventuais interessados na arrematação, seja devido a sua natureza [bem móvel] permitir a perfectibilização da venda pela simples tradição<sup>[1]</sup>.

Por conseguinte, **INTIME-SE a parte executada** (art. 841, § 1º e § 2º), por meio de seu advogado e, também, **pessoalmente** via carta registrada na hipótese de condomínio edilício (art. 248, § 4º, CPC) ou via mandado judicial, no endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, para que:

**a) na forma do art. 841 do Código de Processo Civil, tenha ciência acerca da penhora e da sua nomeação como fiel depositária;**

**b) no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o valor da avaliação e/ou requeira a substituição do bem penhorado, nos termos do que permite o art. 847 do citado Diploma Processual;**

**c) no prazo de 15 (quinze) dias, indique a localização exata dos veículos penhorados, sob pena de inclusão de restrição de circulação e licenciamento no prontuário administrativo dos veículos junto ao Sistema RENAJUD.**

**Adverta-se a parte executada de que a sua omissão será considerada ato atentatório à dignidade da justiça**, com multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da parte exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, do CPC).

Havendo manifestação da parte executada ou transcorrido o prazo para tanto, **INTIME-SE a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias**, competindo-lhe requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**3. Deliberações Finais:**

Em caso de não ter sido localizado nenhum bem hábil a assegurar o pagamento do débito exequendo, **INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora.**

Por fim, anoto que, já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo (SIBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado[2].

Cumpra-se.

Intime-se.

Cuiabá, 12 de Março de 2024.

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

---

[1] *PENHORA. TERMO NOS AUTOS. AUTOMOTOR. Em tese, é possível a penhora, por termo nos autos, de automotor, independentemente de localização, sendo dispensável a avaliação direta e a intimação do devedor que mudou de endereço sem prévia comunicação. No entanto, tal ato processual é inócuo, porque a alienação em eletrônico ou a adjudicação depende da localização do bem. Recurso não provido.* (TJSP; AI 2107868-08.2020.8.26.0000; Ac. 13770075; Mogi Guaçu; Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Itamar Gaino; Julg. 21/07/2020; DJESP 24/07/2020; Pág. 3062).

[2] STJ, AgInt no REsp 1380015/RS, DJe 06/10/2016 e REsp. 1.284.587/SP, DJe 29/02/12

---

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 20006 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQWPYSXRY>



PJEDAQWPYSXRY